



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 010/01.

Ibiúna, 28 de fevereiro de 2001.

*Cópia se em sessão  
copiados e des  
08/03/00*

**SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que visa coibir o transporte clandestino de passageiros no território do Município.

O avanço do transporte desorganizado e sem a devida outorga do Ente Público Municipal, têm provocado em muitos municípios de nosso Estado, impactos devastadores no sistema regular de transporte coletivo, no trânsito, na arrecadação do Município e na qualidade do serviço prestado.

E isto ocorre, porque na maioria das vezes os Municípios estão desprovidos de meios legais e eficazes de combater esses transportadores clandestinos, que na sua maioria agem de forma organizada.

A questão do informalismo é muito perigosa e grave, tendo em vista que o serviço de transporte coletivo de passageiros é essencial (art. 30, V, da CF), e de forma alguma poderá o Poder Público deixar de obter severo controle sobre o mesmo.

Nesse sentido é oportuno a advertência feita pelo festejado jurista Dr. Celso Ribeiro Bastos : *“É preciso que os próprios Poderes Públicos reconheçam que o informalismo agrava tanto a situação dos concessionários quanto do Poder Público, que vê degradada a sua condição de legítimo detentor dos serviços e de agente eficaz na guarda e fiscalização deles.”* (in As tendências do Direito Público, ed. Saraiva, pág. 376).

Embora o Município de Ibiúna tenha regulamentado o serviço de autolotação realizado por peruas Kombis, vans e similares, através da Lei 423, de 06 de outubro de 1997 e Decreto nº 536, de 05 de março de 1998, o certo é que o presente Projeto de Lei não afeta a regulamentação da autolotação mencionada, pelo contrário, vem garantir à administração Pública meios eficazes de fiscalização que proíba que quaisquer pessoas, sejam físicas ou jurídicas pratique o serviço de transporte clandestino de passageiros no território deste Município, sem a devida permissão ou concessão do Ente Público Municipal, abrangendo todos os tipos de serviços de transporte coletivo, tais como taxi, peruas de auto lotação e ônibus.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

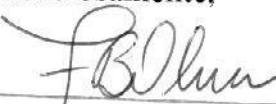
~~FB~~

Bem por isso, pretende-se com este Projeto de Lei instrumentalizar o Município de meios legais e eficazes para controlar e coibir o transporte clandestino de passageiros em quaisquer modalidades, mormente porque a nova Lei de Responsabilidade Fiscal não permite que o Município se omita no controle de todos os serviços públicos, objetivando exigir dos concessionários ou permissionários autorizados para tanto, o devido pagamento de todas as taxas, alvarás e impostos devidos.

São estas, Senhor Presidente as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.**

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

**EXMO SR.  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 09/2001

Recebido em 05 de 03 de 2001

Prazo vence em 19 de 04 de 2001

Recebido por



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

09/2001.

**PROJETO DE LEI N° 010/01.**  
**DE 28 DE FEVEREIRO DE 2001.**

09/04  
fb

**“Coibe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências”**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



**ARTIGO 1º** - O transporte coletivo de passageiros, no Município da Estância Turística de Ibiúna, será sempre dependente de prévia outorga de concessão ou permissão.

**ARTIGO 2º** - A realização de qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros em veículos rodoviários que não se subordine às regras do art. 1º será tida por clandestina, ensejando a apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal em vigor.

**ARTIGO 3º** - A apreensão dos veículos poderá ser feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem caberá a fiscalização permanente, nas vias públicas do Município, para coibir o transporte clandestino.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento das suas atribuições a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderá requisitar o concurso da Guarda Municipal e da Polícia Militar.

**ARTIGO 4º** - Os veículos apreendidos serão removidos para o depósito municipal e só liberados após o pagamento da multa, taxas de remoção e estadia no depósito municipal.

**ARTIGO 5º** - A multa pelo transporte clandestino de passageiros é fixada em R\$ 600,00 (Seiscents reais), as despesas de remoção em R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e as despesas de estadia do veículo no pátio em R\$ 100,00 (Cem reais).



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl,05

§ 2º - Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.

**ARTIGO 6º** - Nenhum veículo será liberado sem integral pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e estadia.

fb

**ARTIGO 7º** - Equipara-se ao transporte coletivo clandestino de passageiros, qualquer modalidade de recrutamento de passageiros, inclusive com o uso de artifícios destinados à descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações efetuadas pelo passageiro.

**ARTIGO 8º** - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à das dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE  
FEVEREIRO DE 2001

*fb Ibiúna*

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

## EMENDA MODIFICATIVA

LEIA-SE EM SESSÃO  
CÓPIAS AOS EDIS  
AS COMISSÕES.  
IBIUNA, 12/03/2001.

06

O Parágrafo 1º. do Artigo 5º. do Projeto de Lei nº. 09/2001 passa a ter a seguinte redação:-

"Parágrafo 1º. - O Chefe do Executivo atualizará os preços das despesas de remoção e estadia de acordo com o índice oficial vigente, através de Decreto anual."

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 12 de março de 2001.

  
Luiz Fernando Pereira  
Vereador PSDB.

### Justificativa a Emenda Modificativa

Justificamos a apresentação da presente emenda em virtude de que da maneira em que está redigido o parágrafo 1º. do Artigo 5º. do Projeto de Lei nº. 09/2001 "O Chefe do Executivo poderá rever os preços das despesas de remoção e estadia periodicamente", sem um critério definido, e o termo "poderá" gera dúvidas quanto a sua interpretação, e, com o proposto estamos criando normas para a edição do Decreto que será anual, e de acordo com o índice oficial vigente, o que não causará transtornos futuros.

**APROVADO**  
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA  
Em 13 de 03 de 2001  
PRESIDENTE  
SECRETARIO

  
Secretaria Administrativa  
Recebido: 12/03/2001  
14/03/2001  
Amauri Gabriel Vieira  
Secretário da Div. de Processo Legislativo

Considerando que no dia 06 de fevereiro o Vereador João Benedicto de Melo Neto protocolou o Projeto de Resolução nº. 01/2001 que "Dá nova redação ao artigo 103 da Resolução nº. 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de março passado o Projeto de Lei nº. 08/2001 que "Cria-se o Brasão de Armas do Município de Ibiúna, bem como o Estandarte Municipal e dá outras providências";

Considerando que no dia 05 de março passado o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 09/2001 que "Coíbe o transporte clandestino de passageiros e dá outras providências";

Considerando que no dia 09 de março passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 10/2001 que "Dispõe sobre a denominação do Pronto Socorro Infantil";

Considerando que a definição do horário das Sessões é necessário para o bom andamento dos trabalhos legislativos no início da presente Legislatura;

Considerando que a alteração proposta ao novo brasão visa adequá-lo a nova figura jurídica do município que adquiriu a qualidade de Estância Turística recentemente;

Considerando a necessária norma para apreensão de veículos de transporte clandestino de passageiros que não possuem a outorga de concessão ou permissão do Executivo Municipal, e a fixação das respectivas multas;

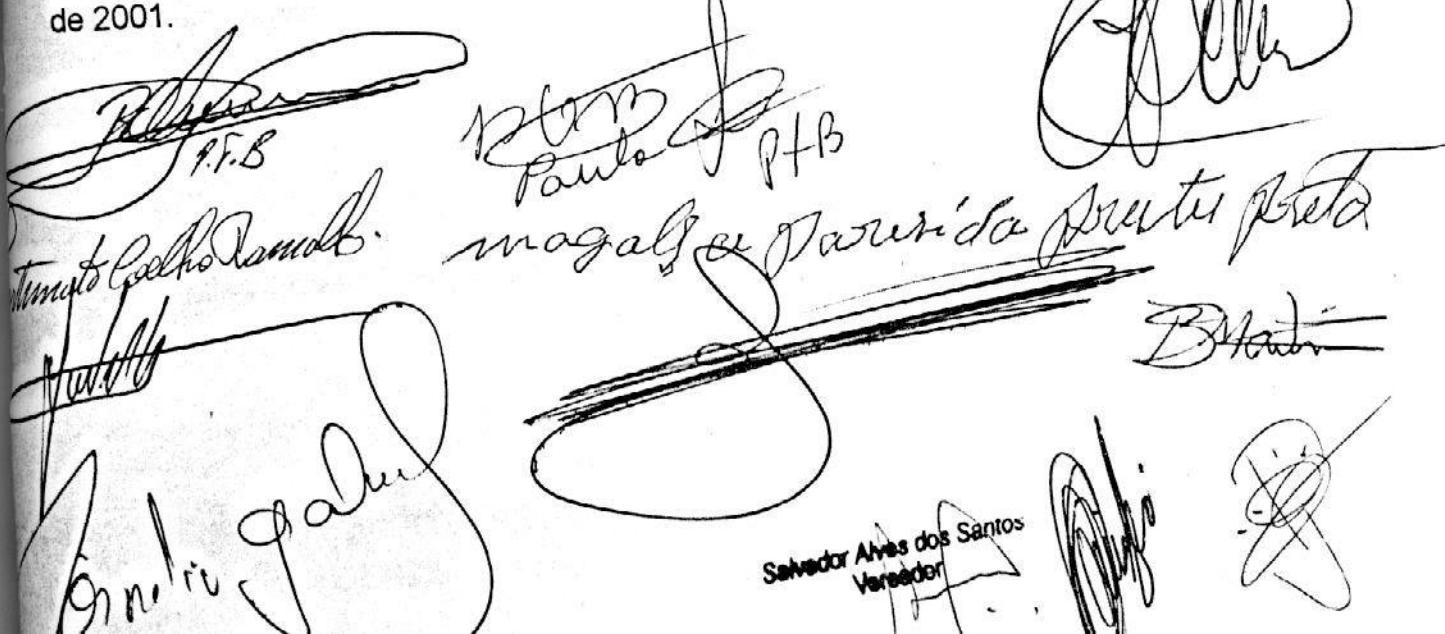
Considerando que a denominação do Pronto Socorro Infantil, conforme indicado pela Câmara Municipal, é uma justa homenagem a memória da criança Rodrigo de Oliveira Fogaça, que em vida deu-nos um exemplo de luta e determinação;

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a necessidade do trâmite imediato para a definição do horário das Sessões, atualização do brasão do município, fiscalização do transporte clandestino, e denominação de próprio municipal.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam o Projeto de Resolução nº. 01/2001, os Projetos de Leis nºs. 08, 09 e 10/2001 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 13 dias do mês de março

de 2001.



Salvador Alves dos Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 09/2001.**

**AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: - VEREADOR ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA**

**COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo Municipal protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 p. passado, o Projeto de Lei n°. 09/2001 que “Coíbe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências”.

O Vereador Luiz Fernando Pereira apresentou no dia 12 p. passado a Emenda Modificativa ao parágrafo 1º do Artigo 5º da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara seu parecer pela tramitação regimental da proposição, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário, visto que tanto o projeto na forma original, bem como a Emenda Modificativa estão aptos a deliberação e procuram instituir normas para coibir o transporte clandestino, sendo obrigação constitucional do município obter severo controle sobre o transporte coletivo de passageiros.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento pela sua competência, emite parecer pela tramitação normal, pois o artigo 8º aponta os recursos.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, tendo em vista que a fiscalização do transporte coletivo é atribuição do município, e também a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite que o município se omita no controle dos serviços públicos.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 13 DE MARÇO DE 2001.

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA**

**RELATOR – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

*fl. 09*

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 09/2001 - fls. 02

*B. V. Martins*  
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Fortunato Coelho Ramalho*  
FORTUNATO COELHO RAMALHO  
VICE PRESIDENTE

*Salvador Alves dos Santos*  
SALVADOR ALVES DOS SANTOS  
MEMBRO

*Leoncio Ribeiro da Costa*  
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS

*Roque José Pereira*  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

*Juvenal Dias Ribeiro*  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
MEMBRO

*5*

*5*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

*10*

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 09/2001

“Coíbe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O transporte coletivo de passageiros, no Município da Estância Turística de Ibiúna, será sempre dependente de prévia outorga de concessão ou permissão.

**ARTIGO 2º** - A realização de qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros em veículos rodoviários que não se subordine às regras do art. 1º será tida por clandestina, ensejando a apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal em vigor.

**ARTIGO 3º** - A apreensão dos veículos poderá ser feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem caberá a fiscalização permanente, nas vias públicas do Município, para coibir o transporte clandestino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para cumprimento das suas atribuições a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderá requisitar o concurso da Guarda Municipal e da Polícia Militar.

**ARTIGO 4º** - Os veículos apreendidos serão removidos para o depósito municipal e só liberado após o pagamento da multa, taxas de remoção e estadia no depósito municipal.

**ARTIGO 5º** - A multa pelo transporte clandestino de passageiros é fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), as despesas de remoção em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e as despesas de estadia do veículo no pátio em R\$ 100,00 (Cem reais).

§1º – O Chefe do Executivo atualizará os preços das despesas de remoção e estadia de acordo com o índice oficial vigente, através de Decreto anual.

§ 2º – Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.

**ARTIGO 6º** - Nenhum veículo será liberado sem integral pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e estadia.

*10*  
*Augusto*  
*Wesley*



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Redação Final ao Projeto de Lei nº.09/2001 – fls. 02

**ARTIGO 7º** - Equipara-se ao transporte coletivo clandestino de passageiros, qualquer modalidade de recrutamento de passageiros, inclusive com o uso de artifícios destinados à descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações efetuadas pelo passageiro.

**ARTIGO 8º** - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à das dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO  
MELLO, EM 13 DE MARÇO DE 2001.**

*[Handwritten signature]*  
LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Handwritten signature]*  
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
MEMBRO

5

3  
3



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*12*

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10/2001

“Coíbe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O transporte coletivo de passageiros, no Município da Estância Turística de Ibiúna, será sempre dependente de prévia outorga de concessão ou permissão.

**ARTIGO 2º** - A realização de qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros em veículos rodoviários que não se subordine às regras do art. 1º será tida por clandestina, ensejando a apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal em vigor.

**ARTIGO 3º** - A apreensão dos veículos poderá ser feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem caberá a fiscalização permanente, nas vias públicas do Município, para coibir o transporte clandestino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para cumprimento das suas atribuições a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderá requisitar o concurso da Guarda Municipal e da Polícia Militar.

**ARTIGO 4º** - Os veículos apreendidos serão removidos para o depósito municipal e só liberado após o pagamento da multa, taxas de remoção e estadia no depósito municipal.

**ARTIGO 5º** - A multa pelo transporte clandestino de passageiros é fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), as despesas de remoção em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e as despesas de estadia do veículo no pátio em R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 1º – O Chefe do Executivo atualizará os preços das despesas de remoção e estadia de acordo com o índice oficial vigente, através de Decreto anual.

§ 2º – Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.

*12*

*Orsi*

*Orsi*



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*15*

Autógrafo de Lei nº. 10/2001 – fls. 02

**ARTIGO 6º** - Nenhum veículo será liberado sem integral pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e estadia.

**ARTIGO 7º** - Equipara-se ao transporte coletivo clandestino de passageiros, qualquer modalidade de recrutamento de passageiros, inclusive com o uso de artifícios destinados à descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações efetuadas pelo passageiro.

**ARTIGO 8º** - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à das dotações orçamentárias próprias.

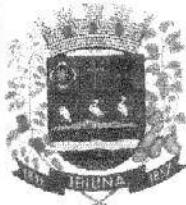
**ARTIGO 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 14 DE MARÇO DE  
2001.**

*Jair Cardoso de Oliveira*  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

*Alexandre Bello de Oliveira*  
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
1º SECRETÁRIO

*Luiz Fernando Pereira*  
LUIZ FERNANDO PEREIRA  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

14

Ofício GPC nº. 118/2001

Ibiúna, 14 de março de 2001.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 10/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 010/01, nesta Casa tramitou com o nº. 09/2001, que “Coíbe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências”, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 13 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 09/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 de março passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado, onde também foi apresentada a Emenda Modificativa de autoria do Vereador Luiz Fernando Pereira ao Parágrafo 1º. do Artigo 5º. da proposição, e, recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei forma original, bem como a Emenda Modificativa, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 09/2001, salvo a Emenda Modificativa foi aprovado por treze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Cornélio Gabriel Vieira, João Benedicto de Mello Neto, Lázaro Antonio de Freitas e Valdecir Frioli, e colocada em discussão e votação a Emenda Modificativa foi aprovada por dezesseis votos favoráveis e um contrário do Vereador Cornélio Gabriel Vieira.

Certifico ainda, que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 09/2001, bem como a Emenda Modificativa foram encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, que foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data.

Certifico finalmente que após a apresentação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 09/2001 na Sessão Extraordinária do dia 13 p. passado, foi a mesma colocada em discussão e votação na Ordem do Dia sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 10/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 118/2001, da presente data.

Ibiúna, 14 de março de 2001.

*Amáuri Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. de Processo Legislativo